

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/071853
RECORRENTE: DERIVALDO VENAS DA PAZ
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E242000948

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 244, I do CTB - Meras Alegações de Fatos. Assinatura nas razões não confere com o do documento. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº E242000948, e em oposição ao rigor do art. 244, I do CTB, na data de 27/03/2022 na Rodovia BA502 KM 14 CONTORNO DE FEIRA DE SANTANA (P/C.I.S.) – São Gonçalo dos Campos – Bahia.

O Recorrente acostou as razões do recurso com assinatura que diverge ou é incompleta no documento de identificação (CNH) e faz alegações que tentam afastar a subsistência e regularidade do AIT, e ao final requer o arquivamento do AIT.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que da análise dos requisitos do artigo 5º da **Resolução 900/2022 do CONTRAN**, antiga Resolução 299/2018, o Recorrente deixou de atender ao que dispõe o inciso III, nos termos transcritos abaixo:

Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes

I - requerimento de defesa ou recurso;

II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;

III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;

IV - cópia do CRLV;

V - procuração, quando for o caso. (Grifei).

A assinatura aposta no documento de identificação não confere comparada com a constante da petição/procuração, **pois incompleta**, deixando o Recorrente de cumprir com os requisitos legais para apreciação do seu recurso.

Quanto alegação de irregularidade do AIT quanto ao preenchimento do campo observações, tomando as razões como meras alegações visto ser plenamente possível a autuação pelo artigo 244, I do CTB quando em condução de veículo de outra categoria, por não haver qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que todas as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado, sendo a rodovia devidamente sinalizada, veículo devidamente identificado pelo agente de fiscalização de trânsito.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Por tais razões, não há como apreciar os argumentos do Recorrente, por não ser possível verificar que quem subscreveu as razões é quem tem legitimidade para apresentar o recurso, já que as assinaturas são divergentes entre a aposta nas razões recursais e a da CNH, deixando de atender ao quanto disposto no inciso III da **Resolução 900/2022 do CONTRAN** impõe como obrigatórios, e considerando a fé pública atribuída ao agente de fiscalização, sendo a insurgência motivada apenas por negativa do cometimento da infração sem prova em contrário, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **VÁLIDO E SUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. E242000948 lavrado contra DERIVALDO VENAS DA PAZ.

Ficam outras eventuais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, conforme dados contidos no AIT.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. E242000948, pelas razões de direito aqui exposto

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de novembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalce Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI